

A IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO E O DECRETO Nº 20.059 DE 29/09/2009 DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR.

*Ramon Caldas Barbosa
Rafael Aguiar Santos¹*

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO – 2. CONCEITO DO INSTITUTO – 2.1 DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE E UTILIDADE PÚBLICA - 3. O POLÊMICO DECRETO Nº 20.059 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009 DA PREFEITURA DE SALVADOR. – 4. CONCLUSÃO.

RESUMO: o objetivo deste breve ensaio é analisar, de maneira não exaustiva, a vedação estabelecida pela legislação brasileira em se desapropriar bens da União e as irregularidades do Decreto Nº 20.059 de 19 de setembro de 2009, assinado pelo Prefeito de Salvador, que desapropriou um terreno que pertence à Aeronáutica, localizado no bairro de Ondina, zona Urbana da Capital Baiana.

PALAVRAS-CHAVE: Desapropriação; Bens da União; Decreto Nº 20.059 da Prefeitura Municipal do Salvador.

1. INTRODUÇÃO

A questão da desapropriação no Brasil possui relevantes aspectos jurídicos. Trata-se de um assunto que é trabalhado pela Constituição Federal de 1988, pelo Decreto Lei Nº 3.365 de 21 de Junho de 1941 e pelo Código Civil brasileiro

Como o Decreto é anterior à vigente Carta Magna, sua interpretação merece maiores cuidados, haja vista que não se encontra revogado e sua interpretação deve ser feita no sentido de se verificar o que foi ou não recepcionado pela Constituição. O atual Código Civil, por sua vez, é de 2002 e sobre ele recai a presunção de constitucionalidade.

¹ Estudantes do Curso de Direito do 5º Ano da Universidade Salvador – UNIFACS (2011).

Como é cediço na doutrina, o direito de propriedade constitui o ponto central do direito das coisas. Entretanto, como quase todos os direitos, não é absoluto. O particular (ou o poder público a depender do caso) pode perder a sua propriedade através de um ato jurídico chamado desapropriação.

A desapropriação deve levar em conta todos os aspectos levantados pela Constituição Federal, que trata do tema focando-se, principalmente, na função social da propriedade. Em linhas gerais, a Carta Magna permite três tipos de desapropriação: a desapropriação de propriedade que cumpre a função social, a desapropriação de propriedade que não cumpre a função social e a desapropriação de propriedade nociva à coletividade.

O próprio Estado pode ser provocado a agir através da idéia da função social. O Poder Público pode atuar na forma restritiva ou na forma supressiva. Na modalidade restritiva, o Estado apenas limita o exercício da propriedade. O art. 1.228 do Código Civil Brasileiro expressa que a propriedade é o direito de usar, gozar, dispor e reaver. Esses quatro elementos justificam a existência da liberdade. Quando se fala em intervenção estatal restritiva, se trabalha com a idéia de que o estado ataca um desses direitos. Só que uma das características do direito de propriedade é que ele é elástico. Pode ser estendido ou reduzido.

O tombamento, por sua vez, pode ser resumido na idéia de que é a intervenção feita pelo Estado na propriedade buscando assegurar o patrimônio histórico e cultural do país. Quando se fala da intervenção estatal supressiva, ataca-se o próprio direito de propriedade diretamente. Nessa hipótese o Estado suprime o direito de propriedade do proprietário. É uma modalidade de agressão que fulmina o próprio direito de propriedade.

Para legislar sobre as formas restritivas e supressivas, o Único competente para isso é a União. Para o exercício do poder de Polícia, a competência é concorrente. O próprio Estado pode agir e o município também.

2. CONCEITO DO INSTITUTO

Diante das considerações preliminares, mister se faz conceituar esse fato que é tão relevante para o Direito Constitucional, Civil e Administrativo.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, desapropriação é

“a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamentos em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de reforma agrária, por interesse social (CF, art. 184)”².

Para Odete Medauar, a desapropriação é conceituada

“como figura jurídica pela qual o poder público, necessitando de um bem pra fins de interesse público, retira-o do patrimônio do proprietário, mediante prévia e justa indenização”³.

No entendimento de Dirley da Cunha Júnior, a desapropriação

“é a intervenção do Estado na propriedade privada (mas também, excepcionalmente, e desde que atendidos certos requisitos, na propriedade pública), que consiste em um procedimento administrativo através do qual o Poder Público ou seus delegados subtrai do particular (ou, excepcionalmente, do próprio Poder Público, nessa ordem: a União do Estado ou Município; o Estado só do Município) algum bem, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social e pagamento de justa indenização (em regra, em dinheiro; excepcionalmente, em títulos da dívida pública).”⁴

Kiyoshi Harada, por sua vez, também tratou de conceituar o instituto. Para o autor, a desapropriação é caracterizada como

“um instituto de direito público consistente na retirada da propriedade privada pelo Poder Público ou seu delegado, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mediante o pagamento prévio da justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da CF), por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184 da CF), por contrariedade ao Plano Diretor da cidade (art. 182, § 4º, III, da CF), mediante o prévio pagamento do justo preço em títulos da dívida pública, com cláusula de preservação em seu valor real, e por uso nocivo da

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 608-609.

³ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 3ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379.

⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª Ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2008. P. 391-392.

propriedade, hipótese em que não haverá indenização de qualquer espécie (art. 243 da CF)."⁵

Como é possível extrair da lição dos doutrinadores, o interesse público será a mola propulsora da desapropriação. Trata-se de uma consequência natural do princípio da supremacia do interesse público, onde os interesses da coletividade não podem ficar mitigados em face de interesses particulares.

Desta maneira, a desapropriação consiste na retirada do bem imóvel da esfera do particular (ou até mesmo do Poder Público) para incorporação ao patrimônio da Administração, observando sempre o princípio da supremacia do interesse público e pagando ao administrado que perdeu o seu direito de propriedade a justa indenização, excetuados, obviamente, os casos de perda da propriedade em razão do uso nocivo.

2.1. DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE E UTILIDADE PÚBLICA

A desapropriação possui fundamento na Constituição Federal. A carta magna trata do tema no art. 5º inc. XXIV⁶. Necessidade pública faz alusão à forma emergencial, que não pode ser adiada, portanto urgente. Já a utilidade pública, demonstra uma conveniência e benefícios para o Estado que vai intervir. Porém, como é bastante evidente no meio jurídico, nossa legislação emprega essa expressão utilidade pública, para qualificar todos os dois pressupostos.

O prazo na desapropriação por utilidade e necessidade pública também é específico; restou tipificado no art. 10 do Decreto-Lei 3365/41 e é de 5 anos para que a demanda seja proposta. Esse prazo é contado a partir da data em que foi expedido o decreto expropriatório.

Esse mesmo artigo sofreu alteração da MP nº 2.183-56 de 2001, incluindo um parágrafo único. Tal alteração é pertinente ao prazo para propositura da ação que

⁵ HARADA, Kiyoshi. *Desapropriação: doutrina e prática*. 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007. P. 16.

⁶ A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

visará à indenização por restrições ocasionadas por atos do Poder Público, praticados sob a forma do ente que visa expropriar.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

A indenização cabível deve ser de forma prévia e justa para que o patrimônio do expropriado seja recuperado de forma pecuniária. A indenização pecuniária é a regra geral. Todavia, nem sempre será assim. A primeira exceção está na hipótese de desapropriação de imóveis urbanos que não venham a atender o plano diretor. A segunda ocorre nas desapropriações para fins de reforma agrária. Em tais circunstâncias, A Constituição prevê a indenização em títulos da dívida pública. Mister destacar que essa indenização engloba os valores dos bens, os danos emergentes, e os lucros cessantes.

Cabe direito a retrocessão caso não seja dada destinação pública ao bem. Não sendo possível a retomada o bem ao expropriado, a situação será resolvida por perdas e danos.

3. O POLÊMICO DECRETO Nº 20.059 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009 DA PREFEITURA DE SALVADOR.

Nada obstante a vedação estabelecida no Decreto Lei Nº 3.365/61, O município de Salvador, através do Decreto 20.059 de 29 de Setembro de 2009, desapropriou um terreno da Aeronáutica na orla da Capital Baiana.

A desapropriação realizada pelo Município de Salvador possibilitará a construção de uma pista de acesso ao Residencial Costa España, empreendimento de luxo que está sendo erguido onde era o Clube Espanhol, em Ondina. É nesse aspecto que consiste a irregularidade do Decreto Nº 20.059: ele não possui, em essência, utilidade pública, pois a sua finalidade é beneficiar um empreendimento privado.

Nada obstante o dever que o Poder Público Municipal tem de viabilizar o crescimento econômico da Cidade, possibilitando, inclusive, a expansão do mercado imobiliário, a desapropriação deve observar todos os requisitos estabelecidos pela Constituição. Apenas é justificável a desapropriação para atender uma necessidade ou utilidade pública, ou a um interesse social.

O fato, de tão escandaloso, repercutiu num Jornal de grande circulação do Estado, o *Atarde*. O assunto foi reportagem de capa da edição online e impressa do dia 13 de outubro de 2010 e destacou como o município desapropriou o terreno da Aeronáutica.

Além da legislação, os doutrinadores também não deixam dúvidas sobre quem possui legitimidade para desapropriar. O Professor Hely Lopes de Meirelles preleciona que

“Os bens públicos são passíveis de desapropriação pelas entidades estatais superiores desde que haja autorização legislativa para o ato expropriatório e se observe a hierarquia política entre estas entidades. Admite-se, assim, a expropriação na ordem descendente, sendo vedada a ascendente, razão pela qual a União pode desapropriar bens de qualquer entidade estatal; os Estados-membros podem expropriar os de seus Municípios; **os Municípios não podem desapropriar os de nenhuma entidade política.**”⁷
(GRIFOS NOSSOS)

Nesta lição, o Município de Salvador não possui legitimidade ativa para realizar a desapropriação de um bem pertencente à União. A desapropriação de bens públicos é baseada na hierarquia das pessoas federativas. O interesse nacional representado pela União Federal prevalece sobre o regional, representado pelo Estado, e este sobre o local, ligado ao Município, e tem por fundamento a norma constante no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41:

Art. 2º.

§ 2º. Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

⁷ MEIRELLES, 2008, Pág. 611.

Desta forma, é inconcebível que um Município desapropriar um terreno que pertence à Aeronáutica. Os bens da União não podem ser desapropriados por qualquer ente federativo sem a autorização prévia do Presidente da República. Deparando-se com a inexistência de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Federal, a desapropriação deve cair por terra.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 157, já se manifestou sobre hipótese parecida:

É necessária prévia autorização do Presidente da República para desapropriação, pelos Estados, de empresa de energia elétrica.

Nessa mesma linha, necessário se faz trazer ao presente estudo os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“DESAPROPRIAÇÃO, POR ESTADO, DE BEM DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDEAL QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO.

1. A União pode desapropriar bens dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos territórios e os Estados, dos Municípios, sempre com autorização legislativa específica. A lei estabeleceu uma gradação de poder entre os sujeitos ativos da desapropriação, de modo a prevalecer o ato da pessoa jurídica de mais alta categoria, segundo o interesse que cuida: o interesse nacional, representado a União, prevalece sobre o regional, interpretado pelo Estado, e este sobre o local, ligado ao Município, não havendo reversão ascendente; os Estados e o Distrito Federal não podem desapropriar bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União, Decreto-lei nº 3.365/41, art. 2º, § 2º.
2. Pelo mesmo princípio, em relação a bens particulares, a desapropriação pelo Estado prevalece sobre a do Município, e da União sobre a deste e daquele, em se tratando do mesmo bem.
3. Omissis.
4. Omissis.
5. Omissis.
6. Omissis.
7. Omissis.
8. Omissis.
9. Omissis.
10. Omissis.
11. Se o serviço de docas fosse confiado, por concessão, a uma empresa privada, seus bens não poderiam ser desapropriados pelo Estado sem autorização do Presidente da República, Súmula 157 e Decreto-lei nº 856/69; não seria razoável que imóvel de sociedade de economia mista federal, incumbida de executar serviço público da

União, em regime de exclusividade, não merecesse tratamento legal semelhante.

12. Não se questiona se o Estado pode desapropriar bem de sociedade de economia mista federal que não esteja afeto ao serviço. Imóvel situado no cais do Rio de Janeiro se presume integrado no serviço portuário que, de resto, não é estático, e a serviço da sociedade, cuja duração é indeterminada, como o próprio serviço de que está investida.

13. RE não conhecido. (STF, RE 172.816-7 / RJ – Plenário - Rel. Min. Paulo Brossard – D.J.: 13/05/94)”

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. BEM DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- A ECT é uma empresa pública federal, com capital total da União, e não pode ter os seus bens desapropriados por um Município, sem prévia autorização, por decreto, do Presidente da República.

- Recursos providos.

(STJ – RESP nº 214.878/SP – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – D.J.: 17/12/1999)”

Importante, também, trazer à baila a lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho, que expõe a seguinte lição:

“A desapropriação de bens públicos, como se viu, é fundada na hierarquia das pessoas federativas, considerando-se a sua extensão territorial. O princípio deve ser o mesmo adotado para os bens de pessoas administrativas, ainda que alguns deles possam ser qualificados como bens privados. Prevalece nesse caso a natureza de maior hierarquia da pessoa federativa a que está vinculada a entidade administrativa. Por conseguinte, para nós se afigura juridicamente inviável que o Estado, por exemplo, desaproprie bens de uma sociedade de economia mista ou de uma autarquia vinculada a União Federal, assim como também nos parece impossível que um Município desaproprie bens de uma empresa pública ou de uma fundação pública vinculada ao Estado, seja qual for a natureza desses bens.

(...)

Reforça esse entendimento o § 3º do art. 2º da lei expropriatória, segundo o qual é vedado a Estados, Distrito Federal e Municípios desapropriar ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições ou empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine a sua fiscalização, salvo com prévia autorização do Presidente da República. Se para tais pessoas jurídicas meramente autorizadas a lei fixou a vedação expropriatória como regra, com muito maior razão é de se impedir a desapropriação de bens das pessoas administrativas

descentralizadas que integram (não sendo meramente autorizadas!) a própria Administração.”⁸

A desapropriação oriunda do Decreto Nº 20.059 da Prefeitura de Salvador já possui requisito suficiente para ser anulada, haja vista ser substancialmente ilegal. A ilegalidade consiste na incompetência da autoridade, que é o Prefeito, que não pode desapropriar um bem da União sem a permissão do Presidente da República. Como bem explica Hely Lopes Meirelles,

“A ilegalidade da desapropriação tanto pode ser formal quanto substancial, **pois em certos casos resulta da incompetência da autoridade** ou da forma do ato, e noutros provém do desvio de finalidade ou **da ausência de utilidade pública** ou de interesse social, caracterizadora do abuso de poder. Esta, aliás, é a ilegalidade mais comum nas desapropriações. Assim, **se, ao invés de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, se deparar na desapropriação motivo de favoritismo ou de perseguição pessoal, interesse particular sobrepondo-se ao interesse da coletividade e qualquer outro desvio de finalidade ou imoralidade administrativa, o ato expropriatório é nulo e deverá ser invalidado pelo Judiciário, por divorciado dos pressupostos constitucionais e legais vinculadores de sua prática.** Realmente, a autoridade expropriante só é livre na valoração dos motivos de interesse público, mas fica sempre vinculada à existência e à realidade desses motivos, assim como ao atendimento dos requisitos de legitimidade condicionadores da desapropriação.”⁹ (GRIFOS NOSSOS).

Ademais, é muito difícil vislumbrar utilidade pública no Decreto Nº 20.059 da Prefeitura de Salvador, pois a área desapropriada servirá para construção de uma pista de acesso ao Residencial Costa España, que será um empreendimento de luxo na orla da Capital Baiana. Trata-se, em verdade, de um favoritismo ao Grupo Empresarial que construirá o imóvel. É patente que o decreto expropriatório trabalhado no presente estudo caracteriza uma sobreposição aos interesses da coletividade. O contribuinte jamais deverá custear a construção de um empreendimento privado. Não há dúvidas que tal fato sobrepõe-se ao interesse coletivo. Por estas razões, o ato expropriatório está eivado de nulidades.

⁸ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, 17ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, págs. 704-705.

⁹ Meirelles, 2008, Págs. 630-631.

O que também chama a atenção é a maneira genérica de como o Decreto Nº 20.059 foi publicado. A edição eletrônica do Jornal Atarde explanou sobre a superficialidade do Decreto Expropriatório da seguinte forma:

“O Decreto nº 20.059 de 29/09/2010 (sic) cita os pontos da poligonal (área a ser desapropriada) de forma pouco específica, informando, genericamente, que o terreno seria utilizado para "plano de urbanização e de obras de abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos e para preservação da paisagem local (...) conforme projeto aprovado". Mas não diz qual é o projeto.”¹⁰

Em verdade, o Decreto nº 20.059 tenta atribuir uma pseudo legalidade para se consumir a transferência do terreno para um grupo privado. A irregularidade surge à tona através de um ato jurídico que desapropria um terreno pertencente à União e que, ainda por cima, transferirá a área desapropriada para um grupo empresarial que vai levantar o empreendimento imobiliário.

Vejamos o que dispõe, em sua integralidade, o Decreto que desapropriou o terreno que pertence à União:

DECRETO Nº 20.059 de 29 de Setembro de 2009

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel com acessões e benfeitorias, no trecho que indica localizado na Avenida Oceânica, bairro de Ondina, subdistrito de Vitória, zona urbana do Município do Salvador, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 6º e 15 do Decreto Lei Federal nº 3.365 de 21 de Junho de 1941 e inciso IX do art. 52 da Lei Orgânica do Município do Salvador de 05 de abril de 1990 e com fundamento no nos arts. 5º, alíneas “i” e “k” do Decreto Lei Federal nº 3.365/41 alterado pela Lei Federal 2.786 de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação o imóvel, com acessões e benfeitorias, no trecho que indica localizado na Avenida Oceânica, bairro de Ondina, subdistrito de Vitória, zona urbana do Município do Salvador, descrita e caracterizada pelas coordenadas SICAR/RMS, expressa em metros

¹⁰ Disponível em: <<http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=5635179>> Acesso em 13 de outubro de 2010.

referenciadas no Datum Horizontal, SAD 69, na ordem apresentada a seguir:

PONTO	COORDENADAS	
	X	Y
01	552.218,4107	8.561.969,5058
02	552.261,3309	8.561.964,5598
03	552.237,1903	8.561.939,5680
04	552.221,3243	8.561.925,4323
05	552.208,5600	8.561.894,4972
06	552.205,7358	8.561.911,0330
07	552.190,3858	8.561.923,7027
08	552.189,8291	8.561.926,7834
09	552.219,4488	8.561.948,6111
01	552.218,4107	8.561.969,5058

ST = 1.744,18 m²

Parágrafo único. A área de terreno objeto desse Decreto será utilizada para a execução do plano de urbanização e de obras de abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos e para preservação da paisagem local, particularmente dotada pela natureza, conforme projeto aprovado para o local.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SEDHAM, autorizada a promover a efetivação da desapropriação amigável dos bens referidos no art. 1º na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de efetivação da desapropriação por via judicial, fica autorizada a Procuradoria Geral do Município – PGMS, para em nome da expropriante, mover as ações competentes, podendo, na petição inicial ou no curso do respectivo processo, solicitar a aplicação do regime de urgência, nos termos da Legislação Federal que regula para fins de obtenção da imissão na posse dos bens declarados de utilidade pública.

Art. 3º - Para efeito do que dispõe o presente Decreto, a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ fornecerá, logo sejam solicitados, os recursos necessários segundo as rubricas orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme consta na reportagem do Jornal Atarde do dia 13 de outubro de 2010, dois especialistas em urbanismo localizaram o terreno a partir das coordenadas

oferecidas no decreto e constataram que se trata da área em Ondina. A equipe do Jornal Tarde entrou em contato com a Aeronáutica, que atestou a posse da área.

O art. 2º do Decreto prevê a possibilidade da desapropriação amigável dos bens referidos no art. 1º. O Prefeito Municipal do Salvador designou a Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SEDHAM para tanto. O art. 2º, em seu único parágrafo, já prevê a possibilidade da desapropriação pela via judicial e designa a Procuradoria Geral do Município para mover as ações competentes.

Chama a atenção a atecnia empregada neste Decreto. A Prefeitura Municipal do Salvador expropria de maneira indevida um terreno da União, sendo que a ela não possui atribuição para tanto. A Aeronáutica, por sua vez, não ficou-se inerte e já encaminhou o caso para Advocacia Geral da União – AGU.

4. CONCLUSÃO

Os Municípios não possuem autorização para desapropriar bens que pertencem à União, salvo mediante prévia autorização, por Decreto do Presidente da República. No caso do bem objeto do Decreto nº 20.059 da Prefeitura Municipal do Salvador, verifica-se que não há qualquer tipo de autorização do Chefe do Poder Executivo Nacional para que o terreno localizado no Bairro de Ondina seja desapropriado pelo Município de Salvador.

O Poder de desapropriação que os Municípios possuem deve ser interpretado de maneira restritiva, principalmente quando os bens não são destinados ao interesse público. Um terreno expropriado pelo Poder Público jamais poderá ser transferido para um Grupo Empresarial construir um Condomínio Residencial de Luxo para atender interesses eminentemente privados. Tal fato ensejaria num total desrespeito aos princípios da Supremacia do Interesse Público e da Moralidade Administrativa, conforme disposto no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, é possível chegar ao entendimento que o Decreto Nº 20.059 da Prefeitura de Salvador não é coadunável ao Ordenamento Jurídico brasileiro, sendo, desta maneira, evidentemente inconstitucional.

REFERÊNCIAS

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª Ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2008. P. 391-392.

FARIAS, Cristiano Chaves, *Direitos Reais*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, 17ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, págs. 704-705.

HARADA, Kiyoshi. *Desapropriação: doutrina e prática*. 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007. P. 16.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 3ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379.

<<http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=5635179>> Acesso em 13 de outubro de 2010.